

Visão do Direito



Thiago Turbay

Advogado especialista em direito criminal, doutorando em filosofia do direito, mestre em direito pela Universidade de Brasília (UnB), especialização em direito probatório. Bacharel em direito pelo IDP, bacharel em comunicação social pela Universidade Estadual Paulista (UNESP/Bauru)

Jogos, lavagem de dinheiro e controle real

O debate acerca da indústria de jogos no Brasil tem sido capturado por um discurso que, sob o pretexto da proteção da ordem econômica e social, desloca o eixo da discussão para uma retórica de risco permanente. A associação quase automática entre jogos e lavagem de dinheiro passou a operar como argumento de resistência por meio de dispositivos governamentais e rigor normativo, muitas vezes sustentado por pressupostos alarmistas e por uma concepção expansiva do poder persecutório do Estado, do que por uma análise empírica consistente sobre o funcionamento dos mercados regulados e os dispositivos de controle disponíveis e que podem ser aprimorados.

Parte-se da premissa de que a atividade empresária legalizada não é concebida como instrumento de prática delitiva, tampouco como abrigo natural da criminalidade econômica. Ao contrário, a formalização amplia os mecanismos de rastreabilidade, impõe deveres objetivos de conformidade e cria canais institucionais de fiscalização. O evento ilícito, quando ocorre, não define a essência da ação. Assim como um acidente não revela a natureza da corrida, mas apenas um risco a ser dimensionado e evitado. A possibilidade de uso indevido

de um setor econômico não autoriza sua estigmatização estrutural.

A lavagem de dinheiro, enquanto categoria jurídico-penal, é fenômeno autônomo e rigorosamente delimitado. O Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) descreve o fenômeno como um conjunto de processos destinados a deslocar recursos ilícitos para ambientes menos propensos à detecção. A Lei nº 9.613/1998 tipifica, de forma abrangente, tais condutas, o que tem gerado controvérsias relevantes sobre os limites da responsabilização penal e administrativa.

O STF consolidou entendimento de que o crime de lavagem de dinheiro possui autonomia e, em determinadas hipóteses, natureza permanente, sendo suficiente a prática de atos de ocultação ou dissimulação, ainda que os valores permaneçam sob controle do próprio autor do delito antecedente. Movimentações automáticas e dinâmicas, comuns ao mercado de capitais e ativos virtuais, são dragadas para uma interpretação criativa e pouco controlável. Nesse caso, cada nova movimentação financeira não voluntária poderia constituir novo caso de lavagem. É um erro!

O STJ, por sua vez, tem reiterado que operações formalmente lícitas somente configuram lavagem quando

demonstrados, de forma individualizada, o dolo específico e o nexo com a infração penal antecedente, advertindo contra a criminalização genérica de atividades econômicas regulares.

Ainda assim, observa-se uma tendência crescente de transposição de lógicas próprias da persecução penal para o campo da regulação econômica, com imposição de deveres excessivos, vigilância ampliada e sanções desproporcionais, que acabam por afastar operadores idôneos e estimular a informalidade.

Esse fenômeno não se limita ao setor de jogos. A experiência recente com os ativos virtuais é ilustrativa. Obrigações declaratórias de natureza tributária, ainda que relevantes para fins arrecadatórios e de fiscalização fiscal, não se confundem com mecanismos estruturados de due diligence, monitoramento de operações suspeitas e governança de riscos.

O risco que se apresenta, tanto no mercado de criptoativos quanto no debate sobre jogos, é o de converter instrumentos fiscais em ferramentas de vigilância ampliada, sem o correspondente fortalecimento de processos de accountability, controle social e garantias institucionais. A lógica arrecadatória, quando dissociada de políticas públicas consistentes e de

participação efetiva dos atores econômicos no processo decisório, tende a se esgotar em si mesma, sem produzir ganhos reais em termos de justiça social ou combate à criminalidade financeira.

A construção de um ecossistema regulatório saudável exige mais do que a imposição vertical de deveres. Requer diálogo institucional qualificado, participação efetiva do setor regulado na formulação das normas e reconhecimento de que a regulação não pode operar como extensão da persecução penal. Não basta convocar agentes econômicos para mesas de escuta meramente formais, sem impacto normativo real.

À luz dessas considerações, sustenta-se que a indústria de jogos regulada não constitui, por si, terreno fértil para a lavagem de dinheiro. O verdadeiro risco reside na manutenção de modelos proibicionistas ou pseudoregulatórios, alimentados por alarmismo penal, sanha arrecadatória e exclusão dos agentes econômicos do processo decisório. A legalização responsável não apenas é compatível com o combate à criminalidade financeira, como representa condição indispensável para sua eficácia. Não legalizar é, paradoxalmente, regular menos. E regular menos é perder capacidade de controle, transparência e justiça.

Visão do Direito



Fábio Macedo Nascimento

É promotor de justiça do MPDFT, doutor em direito e autor da obra *Crimes contra as Finanças Públicas: controle, persecução e déficit institucional no Brasil*

O silêncio do direito penal diante do caos nas contas públicas

A história recente do Distrito Federal parece condenada a um ciclo de “déjà vu” orçamentário. Enquanto as manchetes de hoje estampam o alerta dramático sobre riscos sistêmicos em instituições públicas e manobras para a venda de ativos imobiliários como forma de conter prejuízos, o mundo jurídico observa, muitas vezes em silêncio, o que deveria ser o epicentro de sua atuação: o direito financeiro e sua necessária retaguarda penal.

Em 2014, ao vivenciarmos um colapso das contas distritais, iniciamos uma jornada pioneira no Ministério Público. Naquela ocasião, o oferecimento da primeira ação criminal contra um ex-governador por “pedalada fiscal” (art. 359-C do Código Penal) não foi apenas um ato processual; foi o despertar de uma inquietação. Por que as

agências de controle ainda hesitam em acionar as chaves de persecução penal diante de ilícitos financeiros tão evidentes, permitindo que as mesmas crises se repitam com roupagens diferentes?

Os fatos que hoje afligem o DF — como a discussão sobre operações de crédito sem expectativa real de retorno ou a assunção de obrigações sem o devido lastro — não são novidade. A baixa persecução de condutas, como a assunção de obrigações sem respaldo orçamentário e os consequentes reconhecimentos posteriores de dívida ou a criação de insuficiência de caixa, não decorre de falta de leis, mas de um déficit de implementação das chaves de controle que o direito penal, como ultima ratio, deveria reforçar.

O controle tradicional, isoladamente,

mostrou-se insuficiente para conter a reiteração desses desvios. É imperativo que o sistema jurídico supere o “ensimesmamento” de suas instituições de controle administrativo-político. Precisamos de uma atuação técnica e especializada, capaz de decifrar a complexidade orçamentária e garantir que o direito penal sirva como o fechamento sistêmico necessário para proteger o patrimônio público de forma definitiva.

O tema é vívido, tormentoso e, como mostram os noticiários desta semana, absolutamente atual. Ignorar a dimensão penal atrelada ao direito financeiro é permitir que a política de “fatos consumados” continue a sangrar as gerações futuras.

Em meu percurso acadêmico, dediquei-me a este tema com o objetivo de oferecer o instrumental teórico e prático para que

o controle das contas públicas deixe de ser um tema esquecido e passe a ser a garantia real do nosso pacto democrático. Busquei mergulhar na “tecnologia jurídica” para investigar por que, mesmo após décadas da Lei de Responsabilidade Fiscal, o sistema de controle de contas ainda padece de um isolamento institucional.

O resultado da pesquisa revela que a baixa eficiência na punição de crimes contra as finanças públicas decorre, muitas vezes, de uma cultura de autossuficiência do nicho administrativo, que mantém a matéria orçamentária distante da análise judicial e do rigor da esfera criminal.

Convido o leitor ao exame desta temática contemporânea, cuja relevância transcende o debate jurídico para alcançar o interesse de toda a sociedade.